



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.726418/2012-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.428 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente ORLANDO QUADRA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, uma vez que as deduções pleiteadas não estão amparadas em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, considerando, os aludidos pagamentos, em mera liberalidade.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 55/58):

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2008, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 11 a 18, em que foram apuradas as seguintes infrações:

1) dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 503,29;

2) dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 24.550,00;

3) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.343,60.

Em virtude dessas infrações, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 11.109,14, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito tributário total de R\$ 22.734,85.

Após tomar ciência da notificação de lançamento de fls. 11 a 18 em 10/05/2012 (fl. 19), o Contribuinte apresentou em 21/05/2012 a impugnação parcial de fl. 2, se insurgindo contra as glosas de pensão alimentícia e de despesas médicas.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o Contribuinte não apresenta óbice.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ESCRITURA PÚBLICA.

O fato de a escritura pública de divórcio, lavrada em junho de 2008, mencionar que o Interessado pagava desde janeiro do mesmo ano pensão alimentícia não autoriza a dedução de valores a esse título pelo Interessado, não podendo a escritura pública ter efeitos retroativos a sua lavratura, inexistindo antes de junho 2008 qualquer previsão para pagamento de pensão alimentícia por parte do Contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas, com o titular e dependentes, que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

Cientificado da decisão, em 23/03/2016 (fls. 63/64), o contribuinte, em 08/04/2016, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 66), insurgindo-se contra a manutenção

parcial da glosa da despesa com pensão alimentícia, alegando que o valor total do exercício foi efetivamente pago à alimentanda, conforme já comprovado nos autos, calhando o restabelecimento integral da despesa declarada. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, a reconsideração e reforma da decisão recorrida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 67/77.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre a glosa parcial da despesa com pensão alimentícia, pagas à ex-esposa, Eunice Filgueiras de Oliveira, no valor total de R\$ 12.100,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento das aludidas despesas na DAA/2009.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.**

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 55/58) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 12/18), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – levando-se em conta que a escritura pública que estipulou o pensionamento à ex-esposa/alimentanda, não serve para lastrear as deduções no período anterior de janeiro a junho/2008, porquanto lavrada somente em 10/06/2008 (fls. 4/5), **sendo correto afirmar que ao tempo dos pagamentos glosados não existia título judicial ou escritura pública a amparar as deduções da verba alimentar declarada** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 57), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O Contribuinte alega pagar pensão alimentícia a sua ex-esposa Eunice Filgueiras de Oliveira, conforme escritura pública de fls. 4 e 5.

Cumprir verificar, primeiramente, a regra do art. 4º, II, da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo transcrita:

“Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)”

A escritura pública de divórcio direto de fls. 4 e 5 **foi lavrada em 10/06/2008** e prevê o pagamento de pensão alimentícia por parte do Interessado a Eunice Filgueiras de Oliveira, no valor mensal de 5 (cinco) salários mínimos. **O fato de a escritura pública, lavrada em junho de 2008, mencionar que o Interessado pagava desde janeiro de 2008 pensão à Eunice Filgueiras de Oliveira não tem o condão de legitimar a dedução de eventuais valores supostamente pagos antes do divórcio do casal.**

Destarte, a referida escritura pública de divórcio direto de fls. 4 e 5 **não poderia ter efeitos retroativos a sua lavratura, inexistindo antes de 10/06/2008 qualquer previsão para pagamento de pensão alimentícia por parte do Contribuinte, não se cogitando da dedução de valores a esse título pelo Interessado.**

Para comprovação dos pagamentos de pensão, foi juntada a declaração de fl. 8, firmada por Eunice Filgueiras de Oliveira, que atesta o recebimento de R\$ 24.550,00 no ano de 2008. Levando-se em consideração que a escritura pública de divórcio (fls. 4 e 5) data de 10/06/2008 e prevê que os pagamentos seriam efetuados até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, o Interessado faz jus a deduzir os pagamentos efetuados a partir de julho de 2008.

Dessa forma, **apenas o somatório de R\$ 12.450,00, correspondente aos pagamentos de R\$ 2.075,00 (5 salários mínimos) de julho a dezembro de 2008 podem ser deduzidos pelo Interessado a título de pensão alimentícia**, cabendo reduzir-se a glosa dessa dedução para R\$ 12.100,00.

Com efeito, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores remanescentes declarados – cuja obrigação alimentar seguiu em desalinho com a legislação de regência (art. 78, caput do RIR/99), **constituindo-se os pagamentos anteriores realizados em mera liberalidade** – razão pela qual mantenho subsistente a glosa operada e o crédito tributário em litígio.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto